

Alterada Pela Lei

Lei n.º 371

372/67

373/67

418/68

522/70

Eu, Jamille Piazza Munga, Prefeito Municipal de Curitiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Curitiba decreta e eu promulgo a seguinte lei: -

Parte Geral

Título I

Das Tributos em Geral

Capítulo I

Do sistema Tributário do Município

Artigo 1.º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2.º - Integram o sistema tributário do município:

I - Os impostos

a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana

b) Sobre a Propriedade Predial Urbana

c) Sobre a Circulação de Mercadorias

d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza

II - As Taxas

a) Recorrentes das Atividades do Poder de Polícia

do município

b) Recorrentes das Atos Relativos à Utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e diversos.

III - A Contribuição de Melhorias

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º - Nenhum tributo será

continua

exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, serão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4.º - A lei Fiscal em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo II

Da Administração Local

Artigo 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Artigo 7.º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra o contribuinte infrator que, dolosamente ou por descuido, deixar de cumprir o Fisco.

Artigo 8.º - Os órgãos fiscais farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos -

Obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Artigo 9.º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10.º - considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devem apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único. Os imoritas como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias

Accessórias

Artigo 12. Os contribuintes, ou qualquer responsável por tributos, fiscalizarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária; seguindo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

continua

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, - qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único! Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13. O fisco poderá requisitar a terceiros, a estes fi. com obrigados a fornecer. Ihes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais também contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

No Lançamento

Artigo 14. O lançamento e o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, e identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da

continua

penalidade cabível.

Artigo 15- O ato de lançamento é obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente à o nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliado o poder de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos em tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe é aprovada.

Artigo 18. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Artigo 19. Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexatas, por serem falsas ou errôneas os fatos consignados.

II. quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimentos formulados pela autoridade administrativa.

Artigo 20. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal, poderá:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III. exigir informações e comunicações, escrita ou verbal.

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V. Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e bens dos contribuintes responsáveis.

§ Único. Os casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

continua

mente.

Artigo 22- Far-se-ia revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutores dessa fixação tenham sido apurados exatamente pelo fisco.

Artigo 23- Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24, é facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorre suspeita de sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25- O município poderá instituir livros e registros obrigatórios, de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo, exceto, artigo exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas a circulação de mercadorias.

Artigo 26- Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária do próprio local de atividades, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Capítulo VII

da Cobrança e do Recolhimento do tributo

Artigo 27- A cobrança dos tributos far-se-á:

- I- para pagamento à boca do cofre
- II- por procedimento amigável
- III- mediante ação executiva.

§ 1º- A cobrança para pagamento à Boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 3º. Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal nos termos da Lei Federal n.º 4.357, de 16/4/1964.

Artigo 28. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente quita ou conhecimento.

Artigo 29. Nos casos de expedição fraudulenta de quitas ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os trouverem subscrito ou fornecido.

Artigo 30. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os servidores culpados, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31. Não se procederá, contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.

Artigo 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição

Artigo 33. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos.

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II. erro na identificação do contribuinte, na

continua

determinação da alíquotas aplicáveis, no cálculo relativo ao pagamento.

III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Artigo 34. A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros e multa e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória de restituição.

Artigo 35. O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuições de melhorias ou multas, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados.

I - nas hipóteses previstas nos nºs I e II do Artigo 33, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese prevista do número III, do Artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36. Quando se tratar de tributos e multas independentemente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fiscalizatório e devidamente processada.

Artigo 37. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne processário a verificação da procedência da medida, o juízo da administração.

Artigo 38. Os processos de restituição serão
continua

obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

Capítulo IX

Nas Prescrições

Artigo 39. O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único. O decurso no prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se apurou a notificação.

Artigo 40. Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar multa por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Nas Imunidades e isenções

Artigo 41. Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional n.º 18) em:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros municípios.

II - Templos de qualquer culto.

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar.

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão do jornal, periódicos e livros.

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações aos mesmos.

1.º O disposto no número um deste artigo é

continua

extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º. O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º. - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º. - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 42. São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 43. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º. - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º. - As isenções são condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 44. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 45. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Artigo 46. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 47. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a Dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 48. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuintes.

Parágrafo Único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 49. Os débitos inscritos em Dívida Ativa a qualquer momento poderão ser encaminhados à cobrança amigável ou judicial.

Artigo 50. O tempo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita

continua

V- O número do processo administrativo de que se refere o crédito fiscal, sendo o caso.

Artigo 51- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexadas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 52- As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no Artigo 50 deste Código, mais a indicação do livro e da folha de inscrição, bem como, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

Artigo 53- Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, além da multa moratória e dos juros previstos no Parágrafo 2º, do Artigo 27, deste Código, quando cobrados por intermédio de Advogado, encarregado pela Municipalidade, serão acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o seu total, para pagamento de honorários do citado profissional, caso a cobrança seja amigável, e 20% (vinte por cento) nos judiciais.

Artigo 54. O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em duplas vias, e pedida pelos escrivães, ou advogados com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, inabilitado da cobrança judicial da dívida.

Artigo 55. As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão

- I- O nome do devedor e seu endereço,
- II- O número da inscrição da dívida
- III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere
- IV- a multa, os juros, de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.
- V- as custas judiciais

Artigo 56 - Reservados os casos de autorizações legislativas, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância de disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 57. O disposto no Artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida Ativa, sem autorização superior.

Artigo 58. É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionadas nos dois Artigos Anteriores, a autoridade superior que autorizar ou deferir aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Artigo 59. Encaminhada a certidão da dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência de órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo III

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 60. Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa.

II - proibição de transacionar com as repartições

continua

municipais.

III - Suspensão a regime especial de fiscalização.

IV - Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 61. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 62. Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido de acordo com interpretação fiscal, somente de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 63. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1.º - Não se ja por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2.º - Em qualquer caso, considerar-se-a como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3.º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva, recobrar a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a diligência perseque após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrega desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 64. A co-autoria e a simplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando

continua

sujeito às mesmas penas físicas impostas a estes.

Artigo 65. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código por mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 66. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou complicidade, impõe-se a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 67. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Artigo 68. A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, caber.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 69. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração.
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 70. É punível de multa de dez décimos do salário mínimo regional a três vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta.
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal

continua

da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativa aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com emissão ou dados incorretos.

IV - deixar de comunicar, dentro do prazo previsto as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais.

VI - deixar de remeter à Prefeitura, ou sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento local.

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

VIII - apresentadas ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 71. As multas de que trata o Artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de grande ou senectaria de tributos.

Artigo 72. Respostas às hipóteses do Artigo 84, deste Código serão punidas com:

I - multa de importância no valor do tributo, nunca inferior, porém, a vinte décimos do salário mínimo re-

continua

gencial, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II. multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a cinquenta décimos do salário-mínimo regional, os que renegaram, por natureza de qualquer forma, tributos devidos se apurados a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III. multa de cinquenta décimos do salário-mínimo regional a quatro vezes o valor deste:

a) os que reiciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

Parágrafo 1.º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nos hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

Parágrafo 2.º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3.º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante da obrigação tributária e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.

c) remessa de informes e comunicações falsas ao

continua

Livro com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Na proibição de Transacionar com as repartições municipais,

Artigo 13. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, pertencentes de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Na suplicação a Regime especial de Fiscalização

Artigo 14. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Seção 5ª

Na suspensão ou cancelamento de Lançamentos

Artigo 15. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício de concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º. A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 67 deste Código.

continua

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 9.ª

Nas Penalidades Funcionais

Artigo 76. Serão punidos, com multa equivalente a 8 (oito) dias do respectivo vencimento ou remuneração

I. Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código.

II. Os funcionários que, por negligência ou má fé, locearem antes sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, bem como deixarem de cumprir as funções atinentes aos respectivos cargos.

Artigo 77. As multas serão impostas pelo Prefeito, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Título II

No Processo Fiscal

Capítulo I

Nas medidas preliminares e Incidentes

Seção 1.ª

Nos Termos da Fiscalização

Artigo 78. A autoridade ou o funcionário fiscal que prender ou proceder exames e diligências, fará ou lançará, sob a sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1.º O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não reside o fiscalizado ou

continua

infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os caracteres ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2.º: Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º: A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º: Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, em alfabetos ou impossibilitados de anotar, o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados os hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2.ª

Da apreensão de Bens e Documentos

Artigo 79 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em depósito, que constituem prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência ou particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 80 - Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no Artigo deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde foram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante,

podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuado.

Artigo 81. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 82. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 83. Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior as tributa e a multa devidas, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 84. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 85. A notificação preliminar será feita em forma
compulsória

multa destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia, e carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I. nome do notificado
- II. local, dia e hora da lavatura
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de penalização quando caber
- IV. Valor do tributo e da multa devidos
- V. Assinatura do notificante

Parágrafo Único - Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º a 4.º do Artigo 78.

Artigo 86.º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 87.º Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente situado

I. quando for encontrado no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição

II. quando houver prazos de tentativas para eximir-se ou quarter-se ao pagamento do tributo

III. quando for manifesto o ânimo do renegador

IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar exonação de recruta, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Secção 4.ª

da Representação, digo Representação

Artigo 88.º Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para situar, o agente da Fazenda Municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Artigo 89.º A representação far-se-á em petição assinada e manuscrita, em letra legível, o nome, a profissão

continua

e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem não seja sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 90. Reclama a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Do ato inicial

Seção 1ª

Do auto de infração

Artigo 91. O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, semeadas ou rasuradas, deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura
- II. referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver.
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo do finalizado, em que se processou a infração, quando for o caso
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provar nos prazos previstos.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

continua

§ 3º. Se infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assumir o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 92. O auto de infração poderá ser lavrado simultaneamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste. (Artigo 80 e Parágrafo Único).

Artigo 93. Na lavratura do auto terá intimado o infrator:

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com traço recibo datado no original.

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III- por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio físico do infrator.

Artigo 94. A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recibo.

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio.

III- quando por edital, no termo do prazo, contados este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 95. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos Artigos 93 e 94 deste Código.

Seção II

Das reclamações contra lançamento.

Artigo 96. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 97. A reclamação contra lançamento, far-se-á por requerimento, facultada a juntada de documentos

continua

Artigo 98. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 99. A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único. No caso de reclamação não ser atendida dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

Capítulo III

Da Defesa

Artigo 100. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 101. A defesa do autuado será apresentada por requerimento; Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do Artigo seguinte:

Artigo 102. Na defesa, o autuante alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, ouvirá testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 103. Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de que presta as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, contados em data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Artigo 104. Findos os prazos a que se referem os Artigos 100 e 101 deste Código, e o Prefeito Municipal deferir, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

continua

Artigo 105 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 106 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterpor as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamado e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 107 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 108 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Des. Recursos

Artigo 109 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto de apresentar a defesa, o processo será presente ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º - se entender necessário, a autoridade acima referida poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2.º - verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3.º - O Prefeito Municipal não fica adstrito às

continua

alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4.º - se não se considerar habilitado a decidir, o Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas produções, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 110 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reformação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 111 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e abanquem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Capítulo VI

Na garantia

Artigo 112 - Nenhum recurso interposto contra a imposição de multa será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no Artigo 46 deste Código.

Capítulo VII

Na execução das decisões fiscais

Artigo 113 - As decisões definitivas serão cumpridas

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância resolta independentemente como tributo ou multa

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia -

continua

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depósitos, ou pela restituição de produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 83 e seus parágrafos, deste Código.

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não efetuados no prazo estabelecido.

Título III

No cadastro final

Capítulo I

Urbanização Rural

Artigo 114 - O cadastro final da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro Imobiliário, Urbano e Rural
- II - O cadastro dos produtores, Industriais e Comerciantes
- III - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza
- IV - O cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores

§ 1º - O cadastro Imobiliário compreende

- a) as terras vazias existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis
- c) as propriedades rurais do Município

§ 2º - O cadastro dos produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei Estadual relativa ao imposto sobre circulação de mercadorias

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviços sujeitos a tributação municipal

§ 4º - O cadastro dos Veículos e aparelhos automotores

continua

compreendendo o registro geral, para fins de identidade e de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso do tráfego.

§ 5º. Têm igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 115. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do Artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão, social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Geral da Prefeitura.

Artigo 116. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 117. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Iluminação.

Capítulo II

Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 118. A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será premonida.

I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condôminos

III. de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

continua

Artigo 119. Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da escritura do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido a competente escritura, para as necessárias verificações.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá comunicação convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste Artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 120. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impetrito de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos detalhes e designar o valor da aquisição, os logradouros, os quadros e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 121. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números dos quarteirões e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 122. deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de (60) sessenta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que passem

continua

efetuar as bases e cálculo de lançamento dos tributos municipais

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 123. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da inscrição no Cadastro de produtores, Industriais e Comerciantes

Artigo 124. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que apresentará e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal de imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, em definitivo e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

Artigo 125. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I. o nome, a razão social, ou a determinação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido as atividades de comércio, produção e industriais;

II. a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo e dependência ou rede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III. as espécies principais e acessórias da atividade;

IV. a área do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

Continua

V - outros dados julgados necessários

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quando nos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios

b) quando nos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Código.

Artigo 126. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Artigo 127. A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser adotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 128. Para os efeitos deste Capítulo considera-se este estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 129. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico nome de atividade, pertencam a diferentes pessoas

continua

físicas ou jurídicas

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único- Não são como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Na inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza.

Artigo 130. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria, para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Na inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores.

Artigo 131. A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Geral da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracteriza.

Parágrafo Único- A inscrição de que trata este Artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

No imposto sobre propriedade territorial urbana

Capítulo I

continua

Da incidência, das isenções e das reduções

Artigo 132. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, será observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) mão-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais
- b) Abastecimento de água
- c) sistema de esgotos sanitários
- d) rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar.

e) escada primária ou posto de água, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 133. São isentos do Imposto Territorial

a) os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedade esportiva e destinados à prática de exercícios e competições

b) os terrenos pertencentes à União e aos Estados quando utilizados nos serviços públicos de sua competência;

c) os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino destinados ao uso e recreio de alunos.

Parágrafo Único - Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a" e "c" deste Artigo, só farão jus a isenção, desde que, legalmente constituídas.

Artigo 134. Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido,

continua

na forma seguinte

- | | |
|---|-----|
| I- canalização de água potável | 10% |
| II- esgotos | 10% |
| III- pavimentação | 10% |
| IV- canalização ou galerias para águas pluviais | 5% |
| V- guias e sarjetas | 5% |

Parágrafo Único. A redução será proporcional à extensão de obra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 135. O Imposto Territorial Urbano constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 136. O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Artigo 137. O valor venal dos terrenos será apurado nos bases nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I- o valor declarado pelo contribuinte
- II- o índice médio das variações
- III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda
- IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno
- V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Capítulo III

Do Lançamento e da Provisão

Artigo 138. O lançamento do Imposto Territorial Urbano sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 139. Far-se-á lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Artigo 140. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será anual e o seu recolhimento será feito em 4 (quatro) prestações de igual valor, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Capítulo V (Título)

Do imposto sobre a propriedade predial urbana

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Artigo 141. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Parágrafo Único. Considera-se prédios, para os efeitos deste Artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Artigo 142. São isentos do Imposto Predial:

- a) - as casas paroquiais e residências episcopais
- b) - os seminários e conventos
- c) - os prédios pertencentes à União, Estados ou Municípios, quando utilizados nos serviços públicos de sua competência;
- d) - os prédios pertencentes a instituições de educação e assistência social, quando utilizadas exclusivamente para os respectivos fins.
- e) - os prédios de propriedade de funcionários municipais, em exercício ou aposentados, quando servindo de residência própria e sendo o único que possuem.

Capítulo II

Da alíquota e Base de cálculo

Artigo 143. O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno a ele incorporado.

Artigo 144. O valor venal do prédio será calculado de
continua

vando-se em conta os seguintes fatores.

- I - a área construída
- II - a área do terreno
- III - o estado de conservação do prédio

Capítulo II

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 145 - O lançamento do Imposto Predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 146 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o prédio no Cadastro Imobiliário.

Artigo 147 - O lançamento do Imposto Predial será anual e seu recolhimento será feito em 4 (quatro) prestações de igual valor nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Título II

Do imposto municipal sobre a circulação de mercadorias

Capítulo I

Da incidência e das isenções

Artigo 148 - O Imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída de bens de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 149 - O imposto incidirá igualmente nas operações que tiverem objeto de isenção estadual, assim, como nos casos em que a Lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste

continua

Artigo, se, em virtude de convenios celebrados com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento de montante correspondente.

Capítulo II

Na alíquota de Base de cálculo e do Recolhimento

Artigo 150 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas adicionais, sendo a alíquota fixada entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º - Para o 1.º Trimestre de 1967, fica fixada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), que poderá ser reajustada dentro dos limites indicados neste artigo, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ 2.º - A alíquota neste artigo será uniforme para todas as mercadorias.

Artigo 151 - O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento de imposto estadual.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das penalidades e multas

Artigo 152 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Capítulo I

Da incidência e das isenções

continua

Artigo 153 - O Imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1.º - Para os efeitos deste Artigo, considera-se serviços

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais

b) a locação de bens móveis

c) a locação de espaço em bens imóveis, a títulos de hipoteca ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2.º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de carácter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento.

b) como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

Parágrafo Único - Excluem-se o disposto neste Artigo os serviços de transportes e comunicação, salvo de carácter estritamente municipal.

Artigo 154 - São sujeitos do imposto

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas, e pelos contratos de relações de emprego, individuais e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais,

continua

e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem para situação ou condição.

Capítulo II

Na alíquota e da Base de cálculo

Artigo 155 - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso da letra "a" do § 2º do Artigo 153, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Artigo 156 - O imposto será cobrado por meio de alíquota percentual, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 157 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou parentes.

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 158 - O imposto no Artigo 155 e 157, não aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Artigo, deste Código.

continua

Capítulo III

No Lançamento e do Recolhimento

Artigo 159. O imposto será recolhido até o último dia útil de cada mês, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura.

Artigo 160. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 161. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude.

III - quando inexisterem os registros a que se refere o Artigo 160 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 162. O procedimento de ofício de que trata o Artigo anterior prevalecerá até a prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 163. A escrituração do Imposto de Serviço será feita em impressos próprios.

Artigo 164. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança de imposto.

I - as que, embora no mesmo local, ajude, que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas, ou jurídicas.

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 165. As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza,

continua

no decorrer do exercício se tomarem súbita a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Título VIII das Taxas Capítulo I

da incidência e das isenções,

Artigo 166 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas
- II - de licença
- III - de expediente e serviços diversos
- IV - de serviços urbanos

Artigo 167 - são isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.
- II - os templos de qualquer culto.

Artigo 168 - são isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal bem como os das associações religiosas e beneficentes.

Capítulo II da taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 169 - A taxa de aferição de Balanças, Pesos e Medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 170. As pesças referidas no Artigo anterior são obrigadas, a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que trata este Artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais observada a legislação federal respectiva.

Artigo 171. As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão

I. na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II. a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais.

III. na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 172. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumento ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta, a) ou adulteração dos mesmos, constituirão infração penal das penalidades previstas no Capítulo III, Título V, deste Código.

Capítulo III

Nas Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 173. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização - pelas autoridades municipais.

Artigo 174. As taxas de licença são exigidas para:

continua

I. localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

II. Renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

III. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

IV. exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante.

V. execução de obras particulares.

VI. execução de arnuamentos e loteamentos em terrenos particulares.

VII. tráfego de veículos e outros aparelhos automotores.

VIII. publicidade.

IX. ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 175. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os definidos nos Artigos 124 a 130 deste Código.

Seção 2ª

Na taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Artigo 176. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este Artigo.

continua

Artigo 177 - O pagamento da licença a que se refere o Artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento, na sua falta do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 178 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços será acompanhados por competentes ficha de inscrição no Cadastro Geral da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 179 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 180 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licenças; a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação da Licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços.

Artigo 181 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 182 - A taxa de Renovação de licença para

continua

localização será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 183 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte faça efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 184 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o Artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 185 - O não cumprimento do disposto no Artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1.º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2.º - A interdição não se dá em caso de atraso no pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 186 - A taxa de Renovação de licença para localização será cobrada de uma só vez, durante o mês de março de cada ano.

Seção 1.ª

da taxa de licença para funcionamento em Horário especial.

Artigo 187 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 188 - A taxa de licença para funcionamento
continua

dos estabelecimentos em horário especiais será cobrada por ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

Artigo 189. É obrigatória a fixação, junto do Poder de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 190. Independente do pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, poderá o comércio funcionar fora dos horários normais, nos seguintes períodos:

a) de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, até 22.00 (vinte e duas) horas, nos períodos de segunda a sexta-feiras, e nos sábados até as 18.00 (dezoito) horas. Se o Natal for comemorado em dias de domingo, na véspera o comércio poderá permanecer aberto até as 18.00 (dezoito) horas, e se a mesma data ocorrer durante a semana no dia 24 o trabalho será permitido até as 21 (vinte e uma) horas.

b) nas vésperas do Dia dos Velhos e das Festas Juninas até as 22.00 (vinte e duas) horas.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante

Artigo 191. A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. É considerado também, como comércio eventual,

continua

o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º.- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 192. A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código, observando os seguintes prazos.

- I. antecipadamente, quando por dia;
- II. até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III. durante o primeiro mês do semestre em que for devida quando por ano.

Artigo 193. O pagamento da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros, públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

Artigo 194. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 195. São isentas da Taxa, de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

I. os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escola infima

II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III. os engraxates ambulantes

Seção 6.ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 196. A taxa de licença para execução de obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou reformas de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Continua

Artigo 197- Qualquer construção, reconstrução, reforma ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 198- A taxa de licença para execução de obras Particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela anexa à este Código.

Artigo 199- São objetos da Taxa de licença para execução de obras Particulares

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II- a construção de passios

III- a construção de barreiras destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas

Seção 7.^a

Da Taxa de licença para execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 200- A Taxa de licença para execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município

Artigo 201- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção

Artigo 202- A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagens e urbanização.

Artigo 203- A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Seção 8.^a

Da Taxa de licença para tráfego de veículos

continua

Artigo 204. A taxa de licença para o Tráfego de Veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Artigo 205. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, por ocasião da renovação da respectiva licença pelo Estado.

Parágrafo Único. Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Seção 9.ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 206. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 207. Incluem-se na obrigatoriedade do Artigo anterior.

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II. a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único. Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Artigo 208. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 209. Os anúncios devem ser escritos em letra

continua

e pura linguagem, ficando, por isso sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 210- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) a taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º- As licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga durante o mês de junho.

Artigo 211- São isentos da Taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos ou esportivos.

II- as tabelas indicativas de sítios, granjos ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III- os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrinas internas.

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

V- Os anúncios luminosos.

Seção 10º

Na taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Artigo 212- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 213- Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos.

continua

ou cobradas em vias e legadauros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata esta seção.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente

Artigo 214. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos à Prefeitura, para apreciação e despacho pela autoridade municipal, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Artigo 215. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 216. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentramado ou devolvido.

Artigo 217. Ficam sujeitos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas, Serviços Diversos

Artigo 218. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos bens móveis, removentes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. de numeração de prédios
- II. de apreensão de bens móveis ou removentes e de mercadorias.
- III. de alinhamento e nivelamento
- IV. de cemitério

continua

Artigo 219 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, conforme as condições do serviço e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo I

Da taxa de serviços urbanos.

Artigo 220 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamentos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em logradouros beneficiados por estes serviços.

Artigo 221 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 222 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o metro de frente do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 223 - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Os terrenos de esquina, receberão os tributos na base de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da metragem real da frente.

Artigo 224 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título IX

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 225 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de

continua

obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite, individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos.

I. abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos.

II. nivelamento, retificação, quies e sarjetas, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III. proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

IV. canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V. aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 236. Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá, por edital:

I. publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto

b) orçamento do custo da obra

c) determinação do parcelamento do custo da obra a ser financiada pela contribuição

d) delimitação da zona beneficiada

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

f) relação dos contribuintes beneficiados e o montante de sua contribuição

II. fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para qualquer reclamação, pelos interessados.

continua

Artigo 227 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirintes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 228 - As obras em melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos duas terças dos proprietários interessados.

Artigo 229 - Os custos das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 230 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores veniais dos terrenos predominantemente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, ou tomar-se-á por base a área de planta dos terrenos.

Artigo 231 - Para o Cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas públicas, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas, haja sido legalmente transferido a União, ao Estado e ao Município.

Artigo 232 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os

continua

imóveis constantes de loteamentos aprovados e finalmente divididos em caráter definitivo.

Artigo 233 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhorias considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 234 - Quando houver condomínio, quer de simples terrenos, quer de terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 235 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 236 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no Artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 237 - As obras a que se refere o número II do Artigo 233, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser inferior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir a organização de respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

continua

Artigo 238. - Concluídas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1.º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste Artigo, deverão manifestar-se sobre se concordarem ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e emendas a serem tomadas.

§ 2.º - As cauções não vencerão juros e deverão ser postadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este Artigo.

§ 3.º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, no prazo de que trata o § 2.º a obra solicitada não terá início devendo-se as cauções depositadas.

§ 4.º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5.º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, ano-tendo-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 239. - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previsto neste Código.

Parágrafo Único. - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

continua

Artigo 240. A contribuição de melhoraria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salário mínimo regional ou, anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devida, com desconto das juros correspondentes.

Artigo 241. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoraria, a juízo da Administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 242. É lícito ao contribuinte pagar o dedito previsto com Títulos da Dívida Pública Municipal, pelo valor nominal emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Artigo 243. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoraria, o órgão fazendário será notificado, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 244. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazer-lo mediante decreto e observado as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de precadação necessários à aplicação da contribuição de melhoraria.

Artigo 245. Não caberá exigência da contribuição de melhoraria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

continua

Disposições especiais sobre as obras de construção de estradas.

Artigo 246. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, aterros, terra planagens, pavimentação, encaimento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar da obra contratada, os serviços de Administração.

§ 1º. São ainda, consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, polidâmica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outro.

§ 2º. São consideradas apenas de conservação as obras de construção dos desvios, retificações parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e encaimento em estradas existentes.

Artigo 247. A contribuição de obra feita exigida na forma deste Código destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes à obra realizada na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 248. O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I - $\frac{1}{6}$ (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais.

II - $\frac{1}{12}$ (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediate ou imediatamente a ser servida pela estrada e por ela beneficiadas.

III - o restante caberá à Prefeitura, a conta das

continua

quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 249. Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral de valores orçados.

Artigo 250. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I. levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outros por beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser formado separadamente.

II - achar-se-ão, a seguir $\frac{1}{6}$ (um sexto) e $\frac{1}{12}$ (uma duodécima) do custo total das obras executadas.

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a $\frac{1}{6}$ (um sexto) ou a $\frac{1}{12}$ (uma duodécima) do custo da obra, conforme o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 251 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título I

Capítulo Único

Das disposições finais

Artigo 252 - Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o vigente no Município à 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) até Cr\$ 50 (cinquenta cruzeiros) e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida

fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código

Artigo 252. Serão desprezados as frações de até 1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 253. Os créditos decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em lei de Orçamento independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 254. Este Código entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil, novecentos e sessenta e seis.

O Prefeito Municipal
Aguiar

Tabela I

Tabélas para o lançamento e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais	
a) Advogado	100% sobre salário mínimo
b) Contador	50% " " "
c) Dentista	50% " " "
d) Engenheiro	80% " " "
e) Médico:	
Cirurgião	150% sobre o salário mínimo
Fisioterapeuta	30% " " "
Clínico	100% " " "
II - Fornecedor de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	2% sobre a receita Bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada, ou administração	2% sobre a receita Bruta
IV - As atividades do item anterior, quando a acompanhar o fornecimento de materiais	1% sobre 50% da receita "
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a receita Bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita Bruta
VII - Exercício de funções e práticos de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizados ou não, como exploradores, participantes ou prestadores de serviço desta natureza	5% " " " " mas nunca inferior à 20 décimos do salário mínimo.

Tabela II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de aferição de pesos e medidas

Mineraminação

I. Balanças comuns

Alíquota
% sobre o valor mínimo

1- Até 20 quilos	2
2- " 50 "	3
3- " 100 "	5
4- " 1000 "	6
5- " 3000 "	8

II. Balanças automáticas

6- Até 10 quilos	2
7- " 50 "	3
8- De mais de 50 quilos	5

III. Pesos

9- Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	2
---	---

IV. Medidas Lineares

10- Metro-fita métrica e trena, cada mm	1
---	---

V. Medidas de Capacidade

11- Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	2
12- Bomba de gasolina ou óleo	8
13- Garro tanque	6
14- Qualquer medida de capacidade	5

Tabela III

itens	especificações e discriminações	aliquota		
I- Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais		% sobre o salário mínimo		
1 -	Promulgação de horário			
	1- até as 22 horas: por ano		50	
	2- além das 22 horas: por ano		100	
2-	Antecipação de horário: por ano		20	
II- Taxa de licença para exercício de comércio eventual e ambulante		Alíquota sobre o salário mínimo		
a) - Comércio eventual		unia - mês		
3-	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas e mesas	2	10	
4-	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2	10	
5-	Aramalhões e miudezas	2	10	
6-	Artefatos de couro	2	10	
7-	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	4	20	
8-	Artigos não especificados nesta tabela	4	20	
9-	Arroz, ovos, doces, frutas, quiques, pães etc	1	5	
10-	Briquetes e artigos ornamentais para presentes	1	10	
11-	Fogos de artifício	4	20	
12-	Frutas nacionais e estrangeiras	1	5	
13-	Generos e produtos alimentícios	4	20	
14-	Jóias e Relógios	10	50	
15-	Lanças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, enovos, palha de aço e semelhantes	2	10	
16-	Têxteis e roupas	4	20	
b) Comércio Ambulante		unia - mês - ano		
17-	Aramalhões e miudezas	2	10	60
18-	Artigos não especificados	4	20	100
19-	Artigos de tocador	2	10	60

continua

	mil.	cent.	avos
20. Bijuterias e pedras não preciosas	8	30	80
21. Brinquedos	2	10	60
22. Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas	10	50	120
23. Tapetes e roupas feitas	4	20	100
24. Generos e produtos alimentícios	4	20	100
25. Joias e pedras preciosas	10	50	120
26. Rouças, farragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, galha de aço e semelhantes	2	10	60
27. Chapéus, meias, gravatas e lenços	2	10	60
III - Taxa de licença para obras particulares	Alíquota		
a) construções	9% sobre o salário mínimo		
Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte requirir em mais de uma			
28. Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área de piso coberto			
1. nas áreas urbanas	0,15		
2. nas áreas de expansão urbanas e nos povoados	0,10		
29. Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado.	0,15		
30. Galpões para qualquer fim, por metro quadrado área útil de piso coberto	0,05		
31. Garagens e portos de subseqüência, por metro quadrado-área útil em piso coberto	0,15		
32. Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área de piso coberto.	0,10		
33. Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto.			

continua

1- nas áreas urbanas	0,20
2- nas áreas de expansão urbanas e nas parcerias.	0,10
34- Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,20
b) Reconstruções	
35- As licenças para reconstruções parciais pagam-se a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	
c) Consertos e Reparos	
36- Fachadas desde que não se trata de reconstruções, por pavimento.	10
37- Podáome - no alinhamento do logradouro inclusive tapume, para conservação, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por três meses ou fração	1
38- Cortes em meio-fio para entrada de automóveis	10
39. Chamarques de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comercial ou industrial, cada um	15
40. Estandarte de fomba de garôfinha, ou outro combustível líquido, de um para outro local.	50
41. Toldos ou coberturas móveis a serem colocados nas fachadas de prédios	
1- comerciais e industriais, cada um	10
2- em prédios residenciais, cada um	10
III. Taxa de licença para execução de arruamentos e lotamentos de terrenos particulares.	

continua

42.	a) Arruamento	% sobre o salário mínimo
	por metro quadrado, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	0,01
43-	b) Loteamentos	
	por metro quadrado, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos	0,02
	Nota - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões, pertencentes ao plano apresentado	
	V- Taxa de licença para o Tráfego de Veículos	
44-	a). Veículos de tração a motor	
	Ambulâncias	
	1- Para transporte de doentes	12
	2- Funerais	12
45.	Automóveis	
	1- de aluguel	12
	2- de particular	14
46.	Auto-oficina	
	1- Automóveis ou camionetas oficina	10
	2- Caminhão - oficina	15
47-	Auto-ônibus	
	1- até 30 passageiros	30
	2- de mais de 30 passageiros	40
48-	Caminhões ou camionetas, de carga	
	1- com capacidade até 3 toneladas	18
	2- " " de mais de 3 até 6 toneladas	20
	3- " " " " " 6 " 9 "	25
	4- " " " " " 9 " 12 "	28
	5- " " " " " 12 toneladas	30
48	Motocicletas: com ou sem "side-car"	5
49	Veivas	15
50	Reboques ou trailers e trator	5

continua

b) Veículos de tração animal

90 sobre o salário mínimo

51- de carga:

- 1- de rodas com aros de ferro ou madeira 3
- 2- de rodas com aros de borracha pneumática 2

52- de passageiros

- 1- de 2 rodas com aros de pneumáticos 2
- 2- de rodas com aros de pneumáticos 3

c) Outros Veículos

53- Bicicletas

2

54- Camionetas de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias

1,5

55- Lambretas, vespas e similares

5

Nota: O veículo já licenciado em outro município, não estará sujeito à taxa mensal de 1% sobre o salário mínimo vigente, até a data determinada para o seu licenciamento.

VI- Taxa de licença para publicidade

56- Auto-talante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou comercial ou profissional

2

57- Anúncios

1- sob forma de cartaz, por metro quadrado. 1

2- em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, painéis, letreiros, capotas, cofres e semelhantes, cada um. 1

3- no interior de veículos, por veículo e por ano 2

4- no exterior de veículos, por veículo e por ano 3

5- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 2

6- colocado no interior de estabelecimento, quando do estranho à atividade deste, por anúncio e por ano 2

continua

- 7- em plano a boca de teatro ou casa = 1% sobre o salário mínimo de diversões, por anúncio e por mês 5
- 8- projetado na tela de cinema, por filme ou diapos, por mês 5
- 9- pintado na via pública, quando permiti- tudo, por metro quadrado e por mês 5
- 10- em placas, quando permitido, por oito dias 2
- 58- Emblema, escudo ou figura decorativa por unidade e por ano. 10
- 59- letreiro- placa ou distico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício, co- mércio ou indústria, nome ou endereço, - quando colocado na parte externa de qual- quer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano. 10
- 60- letreiro- colocado na parte externa dos es- tabelecimentos comerciais, ou em galerias estações, abrigos, por letreiro e por ano 10
- 61- Painel
 - 1- painel, cartaz ou anúncio colocado em circo- ou casas de diversões por unidade e por ano. 5
 - 2- idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edificios por metro qua- drado ou fração, por ano. 2
 - 3- Painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano 5
- 62- Propaganda
 - 1- oral, feita por propagandista, por dia 1
 - 2- " " " " " " por mês 10
 - 3- " " " " " " por ano 50
 - 4- por meio de musica, por dia 1
 - 5- " " " " alto-falante, por dia 2

VII - Taxa de licença para ocupação de
continua

Áreas em vias e logradouros públicos = % sobre salário mínimo

63 - Espaço ocupado por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por preço a critério desta	
1- por dia e por metro quadrado	0,5
2- por mês e por metro quadrado	5
64 - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras	
1- por dia e por metro quadrado	0,2
2- por mês e por metro quadrado	1
65 - Estacionamento privativo de veículos por ano e por veículo	10
66 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e por metro quadrado	0,02

Tabela IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos.

1. Atas	
a) - de licença transferida ou concedida	3
b) - de qualquer outra natureza	3
2. Attestados	3
3. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	2
4. Certidões	
a) - por folha até 33 linhas	3
b) - excedendo a 33 linhas	5
c) - busca por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"	1
d) - de quitação	3
5. Expedição de 2ª via de documento	5
6. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais	

continua

do sobre o salário mínimo

dirigidos à Prefeitura.	2
F. Transferências	
a) - de local, de firma ou ramo de negócio	5
b) - de veículo, por unidade	5

Taxas de Serviços Diversos

I - Taxa de Numeração de prédios

1 - Por emplacamento	0,5
----------------------	-----

NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida

II - Taxa de Apreensão e depósito de bens e mercadorias

2 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	4
3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	5
1 - de veículo por unidade	5
2 - de animal cavalos, muares ou bovinos por cabeça	0,5
3 - de caprinos, ovinos, suínos ou caninos por cabeça	0,5
4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo.	0,02

Nota: Além das taxas acima se cobrará as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito

III - Taxa de Alinhamento e arrelçamento

4 - Alinhamento, por metro linear	0,5
5 - arrelçamento " " "	0,5

IV - Taxa de Cemitério

6 - Inumeração em sepultura comum	
I - de adulto	1
2 - de infante (até 7 anos)	0,5
7 - Inumeração em coveiros	
1 - de adulto	6

continua

2- de infante (até 7 anos)	3
8- Perpetuidade do terreno	
Perpetuidade do terreno, por metro quadrado.	10
NOTA- Terreno especial sofrerá um acréscimo de 50 (cincoenta por cento)	
9- Exumações	8
10- Viveiros	
1- entrada de esada no Cemitério	6
2- retirada de esada no Cemitério	8
3- remoção de esada no interior do Cemitério	8
4- ocupação do usuário, por cinco anos	10
5- permissão para construção de cozinha	2
6- permissão para construção de Túmulos	
a)- em alvenaria ou cimento	8
b)- em mármore, alabastro, granito ou material semelhante	40
7- permissão para construção de capelas	
a)- em alvenaria ou cimento	15
b)- em mármore, alabastro, granito ou material semelhante	50
8- permissão para construção de lajes	2
9- permissão para construção de muros, muretas	2